



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI N.º 17 /2016.

INSTITUI no calendário escolar um dia para realizar exames clínicos preventivos nos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo Municipal a realizar Exames Clínicos Preventivos nos alunos da Rede municipal de ensino.

§ 1º Os exames clínicos preventivos de que trata o presente artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação de Mangaratiba.

§ 2º Os exames clínicos preventivos serão procedidos anualmente na admissão do aluno nas escolas públicas municipais e compreenderão:

- I - exame clínico pediátrico;
- II - exame clínico laboratorial;
- III - exame clínico oftalmológico;
- IV - exame clínico auditivo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto a Rede de Municipal de Ensino, serviço odontológico, compreendendo:

- I - exame e assistência odontológica;
- II - orientação preventiva de prática de higiene bucal.

§ 4º Todo o diagnóstico clínico, e suas providenciais, serão registrados na Ficha de Exames e Acompanhamentos Individual do Aluno - FEA.

§ 5º Nos casos dos incisos I, III, IV, do § 2º, dar-se-ão por anotações clínicas, e devidas providencias que constarão na FEA.

§ 6º No caso do inciso II, do § 2º, dar-se-á por dados clínicos, e suas devidas providenciam, que anotados na FEA constarão de:

- I - urina;
- II - hemograma;
- III - parasitologia de fezes;
- IV - tiragem sanguínea.

§ 7º Nos casos dos incisos I e II, do § 2º, os exames abrangerão o Ensino Infantil e das (primeiras) as 4sº (quartas) séries;

ARQUIVE-SE
Em 02 10 2016
Somente Consulta
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



§ 8º No caso do inciso III e IV, do § 2º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, considerando que:

I - os alunos que apresentarem distúrbios de acuidade visual e auditiva, serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou responsável legal.

§ 9º No caso do inciso I, do § 3º, o atendimento é obrigatório a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino;

§ 10 No caso do inciso II, do § 3º, o serviço abrangerá o Ensino infantil e as primeiras as quartas series;

§ 11 No caso do inciso IV, do § 6º, o exame se aplicará a todos os alunos da Rede Municipal de Ensino.

§ 12 Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a elaboração da Ficha de Exames e Acompanhamentos Individual do Aluno - FEA.

Art. 2º O aluno, ou o seu responsável legal, que apresentar documentação comprovando a realização recente (menos de 06 meses) de um ou vários exames previstos nesta lei, ficará desobrigado de fazê-lo, sendo suas informações e diagnósticos clínicos anotados na FEA.

Art. 3º Os alunos submetidos aos exames constados nos incisos I e II, do § 2º, do Artigo 1º, e que apresentarem distúrbios nos exames clínicos, serão encaminhados aos serviços de saúde do município, mediante autorização dos pais ou do responsável legal.

Art. 4º Todos os exames previstos nesta Lei deverão preferencialmente ser realizados na Unidade Escolar ou nos Postos de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Na impossibilidade dos exames a que se refere o caput deste artigo não poderem ser realizados na Unidade Escolar ou Posto de Saúde do Município, os mesmos poderão ser realizados em Instituições Universitárias de Ensino das áreas de saúde ou em instituições de saúde vinculadas ao SUS, observadas as condições necessárias a boa execução desta Lei e a facilidade de acesso das crianças a tais locais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016.

Somente Consulta
Alan Campos da Costa
(Alan Bombeiro)
Vereador Alan



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Somente Consulta



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como referência diversas Leis Municipais aprovadas com intuito de fortalecer e ampliar a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, notadamente pela condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

É importante registrar que a Constituição Federal exige a implantação de políticas públicas de proteção às crianças e aos adolescentes, mediante a efetivação deste direito, que será assegurado com absoluta prioridade.

Neste cenário, o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros”. Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde o atendimento prioritário de crianças e adolescentes.

Com este projeto de lei, todos os jovens de nossa cidade, matriculados na Rede Municipal de Ensino, serão submetidos à verificação anual de saúde, de forma preventiva, em prol de seu desenvolvimento sadio. E, caso haja algum anomalia, o Poder Executivo deverá proporcionar a esta criança e/ou adolescente todos os meios necessários para sua normalização, tudo com a autorização e concordância de seus pais.

Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2016.

Somente Consulta

Alan Campos da Costa

(Alan Bombeiro)

Vereador Alan